

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000110111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001180-16.2011.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes EXPRESSO BENTO TRANSPORTES LTDA e PAULO DA SILVA RAMOS, é apelada JACI CAROLINA ALCALA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelantes: Expresso Bento Transportes Ltda e outro

Apelada: Jaci Carolina Alcalá

Comarca: Porto Feliz - 2ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 36.002

EMENTA

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Colisão frontal entre veículos. Laudo técnico que aponta responsabilidade do corréu, que adentrou na contramão atingindo o veículo do filho da autora. Ausência de demonstração de culpa da vítima no evento danoso. Absolvição do motorista na esfera criminal diante da existência de dúvida acerca da culpa. Decisão que não vincula o juízo cível, posto que não elidiu a autoria ou a existência do fato. Conjunto probatório suficiente para a procedência do pleito indenizatório. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Jaci Carolina Alcalá contra Expresso Bento Transportes Ltda e Paulo da Silva Ramos, que a respeitável sentença de fls. 309/315, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$88.000,00, a título de indenização por danos morais, abatendo-se desse valor a quantia de R\$13.500,00, referente à indenização recebida em razão do seguro obrigatório. Os réus foram condenados também ao pagamento das verbas de sucumbência, cujos honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração interpostos pelos réus (fls. 336/339) foram rejeitados a fls. 351.

Apelam os réus (fls. 354/361) sustentando, em

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

suma, que a sentença deve ser reformada, uma vez que o motorista do caminhão foi absolvido no processo criminal, por decisão transitada em julgado, o que não foi considerado pela ilustre magistrada de primeira instância. Pedem, assim, a improcedência da ação.

Recurso tempestivo; preparo anotado (fls. 362/364). Contrarrazões a fls. 382/392.

É o Relatório.

A autora-apelada ajuizou a presente ação de reparação de danos em razão do falecimento de seu filho, que ocorreu após acidente de trânsito envolvendo o veículo que dirigia e um caminhão de propriedade da primeira ré, conduzido pelo segundo réu.

Consta da exordial que, por volta das 23 horas do dia 31 de outubro de 2009, na Rodovia SP-300, km 127+400m, em Porto Feliz, o referido caminhão invadiu a pista contrária no sentido ao que trafegava o veículo do filho da autora, causando a colisão que o vitimou.

Os réus, por sua vez, contestam a dinâmica do acidente, informando que o veículo conduzido pelo filho da autora é que adentrou na contramão, obrigando o corréu Paulo a desviar em direção ao acostamento da rodovia, para onde também se desviou o outro veículo, obrigando-o a outra manobra, desta feita para a esquerda, porém sendo surpreendido por nova manobra do outro veículo, que teria causado a colisão frontal.

O mesmo acidente foi objeto de ação penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

promovida em face do corréu Paulo para apuração de eventual crime de homicídio culposo, onde foi produzido laudo pericial pelo Instituto de Criminalística de Sorocaba (cf. fls. 98/123), no qual os peritos analisaram detidamente as duas versões do fato, tendo concluído que os elementos de ordem técnica encontrados nos autos são compatíveis com a versão ora defendida pela autora, sendo incompatíveis com aquela utilizada pelos réus para pleitear a improcedência da ação.

Restou incontroverso que a colisão ocorreu na pista de rolamento em que trafegava o veículo do filho da autora, que foi invadida pelo caminhão, não convencendo a alegação dos réus no sentido de que a invasão ocorreu de forma defensiva, na tentativa de desviar do outro veículo, que teria invadido a sua mão de direção e o acostamento do lado contrário, voltando para sua pista juntamente com o caminhão.

Como bem observou a ilustre juíza sentenciante, toda a manobra defensiva sustentada pelos réus-apelantes não condiz com o tempo necessário para o deslocamento do caminhão de um lado para o outro da pista, tanto que essa versão restou rechaçada pelos peritos do Instituto de Criminalística de Sorocaba.

É bem verdade que restou incontroversa a embriaguez do filho da autora, porém nada indica tenha sido ela a causadora, ou mesmo que tenha contribuído para a ocorrência do acidente, posto que a colisão ocorreu quando o caminhão conduzido pelo corréu Paulo adentrou na contramão, havendo testemunho que indica que este tentava realizar uma manobra de ultrapassagem no local (cf. fls. 60/61 e 65).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Não socorre os apelantes o desfecho da ação penal, que absolveu o corréu Paulo, uma vez que essa decisão ocorreu porque a Colenda Turma Julgadora entendeu, na ocasião, que havia dúvida acerca da culpa do réu, o que, no juízo criminal, é suficiente para a absolvição, posto que rege o princípio do *in dubio pro reo* (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).

Todavia, tal decisão não vincula o juízo cível, como pretendem os apelantes, posto que não foi elidida a autoria ou a existência do fato.

Sobre o tema:

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (STJ - AgRg no REsp 1483715/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 05/05/2015, DJe 15/05/2015).

"Ainda que possível o ajuizamento da ação rescisória com base em sentença penal absolutória proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença cível, no caso, fundada a absolvição criminal na falta de provas do fato infracional por parte do réu, não há repercussão na condenação imposta na ação de indenização" (STJ - REsp 593.902/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, j. 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 261).

Com efeito, deve ser privilegiado o laudo do Instituto de Criminalística que, em cotejo com a prova oral produzida no processo crime, permite concluir pela responsabilidade do condutor do caminhão na ocorrência do acidente, de modo que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

independentemente da absolvição naquela esfera, devem os réus responder pelos danos resultantes do evento danoso que vitimou o filho da autora, nos moldes da respeitável sentença recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, cabendo apenas a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

RUY COPPOLA RELATOR